

Prefeitura Municipal de Santos do Estado de São Paulo

SANTOS-SP

Fiscal de Posturas Municipais

NB044-N9



Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Santos do Estado de São Paulo

Inspetor de Alunos

EDITAL Nº 62/2019 – SEGES

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco
Matemática/Raciocínio Lógico - Profº Bruno Chieregatti e João de Sá Brasil
Conhecimentos Gerais - Profº Heitor Ferreira
Conhecimentos Específicos - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Elaine Cristina
Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Thais Regis
Renato Vilela

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

Questões que possibilitem avaliar a capacidade de Interpretação de texto, conhecimento da norma culta na modalidade escrita do idioma e aplicação da Ortografia oficial;.....	01
Acentuação gráfica.....	15
Pontuação.....	18
Classes gramaticais.....	22
Concordância verbal e nominal;.....	59
Pronomes: emprego e colocação.....	66
Regência nominal e verbal.....	66

MATEMÁTICA/RACIOCÍNIO LÓGICO

Visa avaliar a habilidade do candidato em entender a estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações.....	01
As questões desta prova poderão tratar das seguintes áreas: estruturas lógicas lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões; lógica sentencial (ou proposicional): proposições simples e compostas, tabelas verdade, equivalências, Leis de Morgan, diagramas lógicos; lógica de primeira ordem; princípios de contagem e probabilidade; operações com conjuntos; raciocínio lógico envolvendo problemas aritméticos, geométricos e matriciais.....	01

CONHECIMENTOS GERAIS

Assuntos ligados à atualidade nas áreas: Econômica, Científica, Tecnológica, Cultural, Política e Social do Brasil e do Mundo.....	01
Conhecimentos histórico, geográfico e econômico da cidade de Santos.....	25

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Lei Orgânica do Município e suas respectivas alterações.....	01
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 3531, de 16 de abril de 1968, e suas respectivas alterações....	31
Lei Complementar Municipal nº 917/2015.....	110
Sistema Operacional Microsoft Windows.....	112
Microsoft Office: Editor de textos Word e Planilha Excel.....	120
Internet e ferramentas Microsoft Office (versões 2010, 2013 e/ou 2016).....	150

ÍNDICE

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS – FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS

Lei Orgânica do Município e suas respectivas alterações.....	01
Código de Posturas do Município - Lei Municipal nº 3531, de 16 de abril de 1968, e suas respectivas alterações.....	31
Lei Complementar Municipal nº 917/2015.....	110
Sistema Operacional Microsoft Windows.....	112
Microsoft Office: Editor de textos Word e Planilha Excel.....	120
Internet e ferramentas Microsoft Office (versões 2010, 2013 e/ou 2016).....	150

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

LEI ORGÂNICA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do Universo, e em homenagem aos que fizeram a nossa história, aos que fazem o nosso tempo e aos que acreditam no futuro, os Vereadores Constituintes, reafirmando a divisa gravada no brasão do Município: "PATRIAM CHARITATEM ET LIBERTATEM DOCUI", que lembra: "À PÁTRIA ENSINEI A CARIDADE E A LIBERDADE", promulgam a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Santos, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos e bairros, eliminando as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A soberania popular manifesta-se quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito, a respeito de questões relevantes, quando pelo menos um por cento do eleitorado do Município o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara;

III - pelo referendo, quando ao menos um por cento do eleitorado do Município o requerer à Câmara;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular, no processo legislativo;

VI - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 3º São princípios administrativos do Município, presentes em todos os seus atos:

I - transparência e publicidade de atos e ações; (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 19 de abril de 1993)

II - moralidade;

III - participação popular;

IV - descentralização administrativa.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Santos, unidade territorial do Estado de São Paulo, é pessoa de direito público interno, com sede no distrito de Santos.

Parágrafo Único - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. (Parágrafo 1º revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 09 de outubro de 1995, renumerando-se o atual § 2º para "Parágrafo Único")

SEÇÃO III DOS BENS

Art. 5º São bens do Município:

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

II - as terras devolutas situadas em seu território.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

III - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município, e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, além de proteção e fiscalização ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, ecológico, paisagístico e às posturas do município, conforme dispuser a lei; (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 20 de março de 2000)

XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV - legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, observadas as normas gerais da legislação federal.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º Ao Município compete suplementar as legislações federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-las à realidade local.

Capítulo II DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 12 As sessões, deliberações e votações da Câmara e de suas Comissões serão públicas e tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário, expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

a) aprovação a alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

b) zoneamento urbano;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) obtenção de empréstimo de particular;

II - REVOGADO; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 25 de fevereiro de 2002)

III - destituição de componentes da Mesa.

SEÇÃO II DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 13 A Câmara terá vinte e um Vereadores, limite máximo previsto na Constituição Federal, de acordo com a faixa populacional do Município, existente na data da promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 14 A Câmara reunir-se-á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dezessete horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões Permanentes. ("Caput" com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 14 de março de 1994)

§ 1º Os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, de seis em seis meses e no término do mandato declarações públicas de bens, que serão publicadas na imprensa local e ficarão arquivadas na Câmara, constando de ata o seu resumo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de fevereiro de 1994)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3º Os Vereadores deverão autorizar a liberação do sigilo bancário de suas contas correntes e investimentos. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 07 de fevereiro de 1994)

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 15 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 16 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se nelas já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal daquelas entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato é decidida pela Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Casa, de eleitor e da Comissão de Ética, Decoro e Corregedoria Parlamentar, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o Decreto-lei nº 201/67, ouvida a Comissão Permanente de Ética, Decoro e Corregedoria Parlamentar, e após pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação da Câmara, quanto ao preenchimento dos requisitos legais à instauração do competente processo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 29 de setembro de 1997)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18 Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, bem assim em qualquer outro cargo administrativo, de confiança, nos governos estadual e federal, hipótese em que será automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração; (Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 23 de janeiro de 1995)

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, gestação ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga ou licença, devendo tomar posse, no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral, para a realização de eleições, a fim de preenchê-la.

Art. 19 No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar, pessoalmente, junto aos órgãos da administração direta, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, a fim de consultar e requerer documentos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 20 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e parcelamento de débitos fiscais;

II - legislar sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - legislar sobre Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, normas urbanísticas relativas ao zoneamento e parcelamento do solo, perímetro urbano, Código de Edificações e de Posturas;

IV - normatizar a iniciativa popular a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, garantida a defesa nas Comissões Permanentes da Câmara, por um dos signatários, pelo prazo de quinze minutos;

V - alterar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

VI - legislar sobre criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;

VIII - autorizar a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IX - autorizar planos e programas municipais de desenvolvimento;

X - autorizar abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

XI - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

XII - autorizar concessão de serviços públicos;

XIII - autorizar concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIV - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

XV - autorizar alienação de bens imóveis;

XVI - autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVII - autorizar a transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII - autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixar-lhes a respectiva remuneração;

XIX - autorizar a criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXI - autorizar a criação, estruturação, fusão, cisão, extinção e as atribuições de Secretários Municipais e de órgãos da administração direta e indireta.

Art. 21 Compete, privativamente, à Câmara:

I - eleger a Mesa, destituí-la e constituir as Comissões, na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los, definitivamente, do cargo;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando o afastamento exceder a quinze dias;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados o que dispõe o artigo 67, XII, desta Lei Orgânica e a paridade de vencimentos entre os Chefes dos Poderes;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instaurar processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, de que tiver conhecimento;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - declarar perda de mandato do Prefeito;

XVI - criar comissões especiais de inquérito;

XVII - requisitar informações aos Secretários Municipais;

XVIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXI - Julgar o Prefeito e Vereadores por infração político-administrativa, aplicando-se, no que couber, o Decreto-lei nº 201/67. Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 29 de setembro de 1997)